



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0033905-43.2021.8.16.0000

Recurso: 0033905-43.2021.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Licença-Prêmio

- Requerente(s):
- FERNANDA HICKMANN
 - DANIEL RODRIGO HICKMANN
 - ALIRIA TEREZINHA HICKMANN

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por **FERNANDA HICKMANN, DANIEL RODRIGO HICKMANN E ALIRIA TEREZINHA HICKMANN**.

Os Requerentes alegaram, em síntese, haver importante divergência entre as Câmaras julgadoras em relação às seguintes teses: *“1º Em havendo normas legais e constitucionais que preveem o computo do labor celetista para fins de licença especial, pode o poder público descumprir a lei sob a alegação de que uma outra norma local foi declarada inconstitucional por mero vício de iniciativa? Declaração de Inconstitucionalidade de norma por vício de iniciativa torna inconstitucional outras normas que seguirem os ritos corretos? 2º É possível que o Poder Público deixe de aplicar Lei devidamente aprovada que regulamenta a base de cálculo de licenças especiais?”*

Pugnaram, pois, pela instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o tema para uniformizar os julgados.

Ao mov. 4.1 determinei a emenda à inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Requerente (movs. 12.0, 13.0 e 14.0).

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 24-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.



O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

E, da breve análise do feito, verifico que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Da análise da petição de mov. 1.1, não se verifica a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC, demonstrando o Requerente a mera irresignação com a decisão colegiada.

Ocorre que o IRDR não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

Cumpre ressaltar, ademais, que os Requerentes, intimados a emendar a inicial a fim de demonstrar a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte, versando sobre a matéria, bem como apontar como possível representativo da controvérsia algum feito em tramitação neste Tribunal, em que figurem como parte e ainda não tenha sido julgado, quedaram-se inertes (movs. 12.0, 13.0 e 14.0).

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.



Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

